

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2010

Proíbe a importação de frutas cítricas para consumo “in-natura” sem a devida certificação por órgão de vigilância sanitária e dá outras providências.

Autor: Deputado Albano Franco

Relator: Deputado Jerônimo Reis

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.226, de 2010, de autoria do nobre Deputado Albano Franco, proíbe, em todo o território nacional, a importação de frutas cítricas para consumo *in natura*, sem a devida certificação por órgão de vigilância sanitária.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, devendo ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Decorrido o prazo regimental para recebimento de emendas, nesta Comissão, não se lhe ofereceram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à análise de mérito do Projeto de Lei nº 7.226, de 2010, observamos que a proposição reflete a grande preocupação dos produtores brasileiros de frutas cítricas quanto ao surgimento de novas pragas e doenças. Nos últimos anos, vários problemas fitossanitários de origem estrangeira têm cruzado as fronteiras nacionais, ocasionando imensos prejuízos ao setor agropecuário.

Os pomares de frutas cítricas — laranja, limão, tangerina, entre outras espécies — têm sofrido um enorme impacto com uma série de enfermidades, para as quais não há métodos eficazes de controle. Como exemplos, podemos citar o “cancro cítrico”, a “clorose variegada dos citros”, a “tristeza”, o “declínio” e, mais recentemente, o “*huanglongbing*” (HLB) ou “greening”, considerada a mais grave e destrutiva doença das plantas cítricas, em todo o mundo.

Não se conhecem as vias pelas quais os agentes causais dessas moléstias chegaram ao Brasil. Uma forte possibilidade é que se encontrassem em frutas e outras partes de vegetais que cruzaram nossas fronteiras, contaminando nossos pomares.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em seu art. 28-A, acrescentado pela Lei nº 9.712, de 1998, instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, incumbido de organizar as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais nas várias instâncias federativas. O Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.471, de 2006, dá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — Instância Central e Superior do SUASA —, entre outras atribuições, as seguintes:

– proceder à vigilância agropecuária de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais e aduanas especiais;

– elaborar os regulamentos sanitários e fitossanitários para importação e exportação de animais, vegetais e suas partes, produtos e subprodutos, matérias orgânicas, organismos biológicos e outros artigos regulamentados em função do risco associado à introdução e à disseminação de pragas e doenças;

– organizar, conduzir, elaborar e homologar análise de risco de pragas e doenças para importação e exportação de produtos e matérias-primas.

Outros dispositivos relevantes do Regulamento do SUASA são os que estabelecem, *in verbis*:

“Art. 57. Os controles sanitários agropecuários oficiais para exportação e importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal incluirão, a critério da autoridade competente, o controle documental, de identidade e físico, conforme norma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.”

.....
“Art. 59. Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.”

.....
“Art. 100. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá, em normas específicas, por país, controles especiais prévios à exportação para o Brasil de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, para verificar o atendimento dos requisitos e demais exigências deste Regulamento.”

A legislação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária possibilita à instância competente adotar medidas adequadas para impedir o ingresso, no Brasil, de vegetais ou partes de vegetais potencialmente capazes de disseminar pragas e doenças. Entretanto, dadas a importância socioeconômica da citricultura brasileira e a gravidade das ameaças que pairam sobre nossos pomares, parece-nos oportuna a adoção de medidas específicas, como a que propõe o projeto de lei sob análise.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de
Lei nº 7.226, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado JERÔNIMO REIS
Relator